



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041247-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes PRIMASERV SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.258 --

Agravo de Instrumento n. 2041247-53.2025.8.26.0000

Agravante: Prismaserv Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Mogi das Cruzes

Juíza de Direito: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Decisão impugnada via agravo extraída dos autos do processo n.
1002470-79.2024.8.26.0361

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO REVISIONAL-
TUTELA DE URGÊNCIA- AFASTAR EFEITOS DA MORA-
NÃO CABIMENTO

– Ação revisional – Cheque especial e cartão de – Pedido de tutela de urgência para impedir a negativação do nome da parte autora e os efeitos da mora – Probabilidade do direito – Inexistência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Indeferimento:

– Indefere-se o pedido de tutela de urgência formulada pela parte, a fim de impedir a negativação de seu nome e suspender os efeitos da mora pois, diante das alegações apresentadas, não há probabilidade do direito, o que se mostrava necessário, pela redação do art. 300, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 28, proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer/não fazer, com pedido de tutela ajuizada por Prismaserv Serviços de Conservação e Limpeza Ltda contra Banco do Brasil S/A, que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela autora para afastar os efeitos da mora e impedir a inscrição dela nos cadastros de inadimplentes.

Agravo de Instrumento n. 2041247-53.2025.8.26.0000– Mogi das Cruzes – voto n. 35.258

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A autora agrava, sustentando a necessidade da concessão de tutela para que seu nome não seja “negativado” e não ocorra a incidência de juros de mora e cobrança de valores até julgamento final do processo, sob o argumento de que os contratos firmados com o banco agravado são eivados de vícios e abusividades. Diz que as taxas aplicadas pelo réu nos contratos são abusivas por exceder a uma vez e meia a média de mercado indicada pelo Bacen.

Sustenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado REsp n. 271.214/52 consolidou entendimento de que a taxa é abusiva se ultrapassar uma vez e meia a média; como nos contratos sob discussão as taxas excedem o apontado no paradigma, faz jus à revisão. Afirma que a concessão de tutela não prejudicará o agravado, pois é possível a reversibilidade da medida; o mesmo não ocorre com a agravante, que poderá ter seu nome apontado nos cadastros e sofrerá com os efeitos da mora.

Afirma que não há que se falar em tumulto processual, pois o impedimento do depósito dos valores incontroversos em juízo constituiria cerceamento de defesa da agravante. Diz que uma vez presentes a probabilidade do direito e o perigo de demora, há a necessidade de modificação a decisão impugnada, com concessão da tutela pretendida.

O recurso é tempestivo, e foi recebido sem a concessão de da tutela recursal (fls. 30).

Em contraminuta, o agravado pugna pela

concessão da gratuidade por seus próprios fundamentos (fls.34/37).

É o relatório.

I. O recurso não pode ser provido, pois, no particular, não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito da agravante.

Com efeito, a agravante ajuizou ação contra o agravado, pretendendo a revisão contratual, alegando a existência de cláusulas abusivas, tais como a incidência de juros acima da média do mercado e de sua indevida capitalização, requerendo a título de tutela de urgência a suspensão das cobranças das parcelas, pois não possui condições financeiras para seu pagamento, o afastamento da mora, para que o agravado se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que sejam sobrestados os efeitos da mora.

Da decisão que indeferiu o pedido, a autora interpôs este agravo, que não comporta provimento.

Alega a autora, na petição inicial, que existem cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, e pretende discuti-las por meio da ação de origem.

Contudo, ao examinar o pedido de concessão de tutela de urgência, visando impedir o credor de adotar as medidas cabíveis diante da mora, o magistrado há de se convencer acerca da probabilidade do direito do requerente, bem como do perigo de dano,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conforme exige o art. 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Isso porque a apreciação das alegações da autora, ora agravante, mesmo que em cognição superficial, demanda a análise e interpretação de disposições contratuais, em especial com relação à conformidade ou não das cláusulas contratuais com a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Assim, neste momento processual, de apreciação dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, não há como reconhecer a probabilidade do direito da agravante, em especial em razão da forma pela qual pretende o afastamento dos efeitos da mora, nem ao menos tendo pretendido a consignação em juízo das parcelas contratuais. Diversamente, pretende a suspensão das cobranças, em razão de supostas abusividades, e porque não possui recursos para proceder a seu pagamento.

A princípio, portanto, o credor não pode ser impedido de adotar os meios que lhe são disponibilizados pela legislação, diante da ocorrência da mora. Nesse sentido, inclusive, a Súmula n. 380 do **Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual: *“a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Assim, não é possível a concessão da tutela de urgência pretendida, pois enquanto o contrato entabulado estiver em vigor, suas regras devem ser fielmente cumpridas, até que, eventualmente, seja vislumbrada ilegalidade na avença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --